



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002691/2008-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.046 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de julho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LACI CASOTTI FREGONASSI RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado (a)), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração por meio do qual foi apurado Imposto de Renda da Pessoa Física no valor de R\$ 19.543,09, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativos ao ano-calendário 2005, exercício 2006, totalizando o importe de **R\$ 38.198,91**, consolidado aos 28/12/07, em decorrência da constatação das seguintes infrações:

(i) **Compensação indevida de carnê-leão:** glosa do valor de R\$ 11.640,59, pleiteado indevidamente a título de carnê-leão, correspondente à diferença entre o valor declarado (R\$ 11.640,59) e os valores efetivamente recolhidos com o código de receita 0190 (R\$ 0,00), conforme informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

(ii) **Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica:** confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.046 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.002691/2008-21

rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 71.611,15, recebido da fonte pagadora UNIMED SUL CAPIXABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 32.440.960/0001-25. Informa a autoridade fiscal autuante que na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 11.790,57.

Notificado do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, sintetizada no relatório da decisão recorrida nos seguintes termos:

O contribuinte, cientificado em 16/06/2008 (fls. 50), apresentou defesa (fls. 03/05 e anexos), tempestiva, em 15/07/2008, alegando em breve síntese que:

- os rendimentos recebidos da fonte pagadora Unimed Sul Capixaba, no valor de R\$ 71.615,15, não foram lançados no campo Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, tendo sido lançados erroneamente no campo de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior pelo titular totalizando R\$ 71.711,35;
- os reais valores correspondentes a rendimentos recebidos de pessoa física, devidamente escriturados no Livro Caixa, foi de R\$ 2.250,00, valor esse omitido em DIRPF;
- foi omitido o rendimento oriundo da fonte pagadora Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 3.918,60;
- na elaboração do livro caixa foram lançadas como dedutíveis, despesas que não eram dedutíveis, perfazendo um valor de R\$ 16.357,82, quando o valor correto seria de R\$ 14.765,22;
- não foi considerado o valor de R\$ 11.549,14, correspondente ao pagamento efetuado a entidade de previdência privada BRASILPREV;
- elabora um cálculo demonstrando os valores que a impugnante entende devido.

A DRJ/BSB julgou a impugnação procedente em parte para “incluir a dedução de previdência privada, no valor de R\$ 11.549,14, e, por conseguinte, apurar saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 16.367,07, com multa de ofício e juros de mora”, conforme cálculos que constam da decisão recorrida, a fls. 59 dos autos. Mencionada decisão está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa: LIVRO CAIXA

O profissional autônomo somente pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeios pagas, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora, desde que comprovadas **com documentos hábeis e idôneos, preenchidos com as informações legalmente exigidas**, de forma a configurar o direito à dedução pretendida.

CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São passíveis de dedução na base de cálculo do imposto de renda as contribuições à previdência privada quando comprovadas por meio de documento hábil e idôneo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada dessa decisão aos 22/08/12 (fls. 64), a contribuinte interpôs recurso voluntário aos 14/09/12 (fls. 65 ss.).

Não houve contrarrazões.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.046 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11543.002691/2008-21

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

Conforme exposto no relatório acima, trata-se de auto de infração por meio do qual foi apurado Imposto de Renda Pessoa Física no valor total **R\$ 38.198,91** (imposto, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 28/12/07) em decorrência da constatação das infrações consistentes em:

Compensação indevida de carnê-leão: glosa do valor de R\$ 11.640,59, pleiteado indevidamente a título de carnê-leão, correspondente à diferença entre o valor declarado (R\$ 11.640,59) e os valores efetivamente recolhidos com o código de receita 0190 (R\$ 0,00), conforme informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica: confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 71.611,15, recebido da fonte pagadora UNIMED SUL CAPIXABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ n.º 32.440.960/0001-25. Informa a autoridade fiscal autuante que na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 11.790,57.

A impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada procedente em parte pela DRJ/BSB e em seu recurso voluntário, ela reitera a necessidade de retificação de sua DIRPF do período autuado, argumentando que não houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica mas que o que aconteceu foi que os rendimentos recebidos de sua principal fonte pagadora, Unimed Sul Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico, no importe de R\$ 71.611,15, não foram lançados no campo “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica”, mas foram desdobrados mensalmente e lançados erroneamente no “campo 3 - Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior pelo Titular”. Argumenta que o valor do rendimento recebido de pessoa física declarado é idêntico ao valor recebido da fonte pagadora UNIMED Sul Capixaba Cooperativa de trabalho Médico, CNPJ n.º 32.440.960/0001-25.

Alega, ainda, a comprovação da veracidade das receitas e das despesas lançadas em livro caixa, elaborando planilha na qual relaciona valores, por competência, relativos a receitas recebidas de pessoa jurídica enquanto cooperada da UNIMED Sul Capixaba, ao IRRF, às receitas recebidas de pessoas físicas e ao total de despesas lançadas em livro caixa, concluindo que é possível verificar que as receitas de rendimentos de pessoa física e de pessoa jurídica são superiores às despesas dedutíveis, conforme fazem prova os documentos anexados ao recurso voluntário.

Em seu recurso, a contribuinte anexa aos autos farta documentação (fls. 108/274), consistente em cópia de recibos médicos, relatórios analíticos mensais de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Unimed Sul Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico e comprovantes de despesas diversas visando comprovar as suas alegações.

Pois bem.

A respeito dessas alegações da recorrente, entendeu o julgador de primeira instância que, nos termos do art. 145 do CTN, apesar das inexatidões materiais e erros de cálculo

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.046 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11543.002691/2008-21

serem passíveis de correção de ofício ou a pedido do sujeito passivo, há que se verificar se foram juntados aos autos os documentos necessários para comprovar que sua declaração original foi preenchida incorretamente. Nesse sentido, quanto à alteração pretendida em seu livro-caixa, entendeu que a contribuinte não anexou documentação hábil e idônea para demonstrar tanto as despesas quanto as receitas, pois os documentos anexados a fls. 45/48 não são recibos médicos, mas canhotos de recibos médicos emitidos. Ademais, a contribuinte também não juntou aos autos os comprovantes das despesas lançadas em Livro Caixa para que fosse verificada a alteração pleiteada.

Ocorre que embora a contribuinte não tenha apresentado em primeira instância os documentos em questão, fato é que, como dito, ela anexou ao seu recurso voluntário farta documentação (fls. 108/274 dos autos) consistente em cópia de recibos médicos, relatórios analíticos mensais de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Unimed Sul Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico e comprovantes de despesas diversas visando comprovar as suas alegações e viabilizar as alterações pretendidas, documentos esses que não podem ser ignorados e devem ser analisados em obediência ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal.

Tomando de empréstimo, novamente, as palavras da eminente colega Ana Claudia Borges de Oliveira¹,

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

O Decreto n.º 70.237, de 6 de março 1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias (art. 29) e permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (art. 18); é o princípio do formalismo moderado.

No presente caso, somente a análise dos documentos anexados ao recurso voluntário esclarecerá, especialmente, se a infração consistente omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, de fato, está caracterizada, legitimando a constituição do crédito tributário correspondente.

Afinal, tendo a recorrente trazido aos autos tais documentos, ainda que em sede de recurso, não é lícito seguir adiante com a constituição de crédito tributário sem a sua análise sob o amparo de uma preclusão processual em processo administrativo, como já dito, regido pelo princípio da verdade material.

Nesse contexto, entendo ser imprescindível a conversão do presente julgamento em diligência para que a Unidade de Origem analise a documentação anexada pela recorrente ao recurso voluntário a fls. 108/274, e esclareça:

- a) Com base nos documentos apresentados, o valor das despesas e das receitas escrituradas em livro caixa foi efetivamente comprovado pela contribuinte?
- b) Os documentos anexados aos autos comprovam que houve escrituração equivocada por parte da contribuinte na sua declaração de rendimentos do período dos rendimentos recebidos da pessoa jurídica Unimed Sul Capixaba

¹ Autos do processo de n.º 11040.000232/2009-54.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.046 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.002691/2008-21

Cooperativa de Trabalho Médico, no importe de R\$ 71.611,15, como rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior pelo Titular, desdobrados mensalmente ? Sim/não e por que.

- c) Elaborar Informação Fiscal conclusiva, descrevendo, de forma detalhada, os fatos apurados e as respectivas conclusões e intimar o contribuinte do resultado da diligência, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 dias.
- d) Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini